

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2002**

Estabelece prazo para o pagamento de indenização aos segurados.

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado CARLOS MOTA

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **José Pimentel**, que estabelece prazo máximo de 60 (sessenta) dias para pagamento da indenização decorrente de morte ou invalidez do segurado, contados da data da entrega à seguradora do atestado de óbito ou do laudo pericial comprobatório da invalidez. Determina, ainda, que a indenização não paga no prazo será acrescida de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Na Justificação, o autor afirma que o pagamento das indenizações relativas aos sinistros por morte ou invalidez não podem ser efetuados segundo a conveniência das seguradoras, mormente quando hoje existem sistemas e equipamentos que permitem agilizar os procedimentos sem prejuízo da segurança que os processos de liquidação de sinistro reconhecidamente requerem. Lembra que projeto semelhante (PL n.º 1.932/99, do Deputado Eunício Oliveira) recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família, mas parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela rejeição, sob o fundamento de que, ao se estabelecer um prazo deveras curto para o pagamento das indenizações, as fraudes no mercado segurador poderiam se proliferar. Tal problema inexistiria na presente proposição, posto que estabelecido prazo maior para investigação e pagamento.

A Comissão de Seguridade Social e Família, acompanhando o voto do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, aprovou unanimemente o projeto, com emenda estipulando como termo inicial da contagem do prazo o recebimento, pela seguradora, da documentação necessária ao pagamento das indenizações.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou parecer pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, pela aprovação do projeto e da emenda adotada na Comissão que lhe antecedeu, nos termos do voto do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Consoante o que dispõe o artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não se trata de tema novo a esta Casa nem a esta Comissão.

Com efeito, como ressaltado já na Justificativa apresentada pelo autor da proposição, está em trâmite nesta Casa, com objeto semelhante, o Projeto de Lei n.º 1.932/1999, do Deputado Eunício Oliveira, que, após receber pareceres divergentes nas Comissões que lhe apreciaram o mérito (pela aprovação, com emenda, na Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição, na Comissão de Finanças e Tributação), teve sua competência transferida para o Plenário e encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 10 de abril de 2003.

Em tramitação, também, o Projeto de Lei n.º 2.479/2000, de autoria do Deputado Ricardo Barros, alterando o artigo 12 de Decreto Lei n.º 73,

de 21 de novembro de 1966, de forma a fixar prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação formal do sinistro para o pagamento de qualquer indenização decorrente do contrato de seguro, assegurado à seguradora o direito de discordância. A proposição recebeu parecer favorável, com emenda, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; parecer pela rejeição da emenda da Comissão anterior e pela aprovação do projeto, nos termos de Substitutivo, na Comissão de Finanças e Tributação; e, nesta Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com emendas de redação, e da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A proposição encontra-se pronta para pauta, em Plenário.

Além desses, com o mesmo objetivo de estabelecer prazos para o pagamento das indenizações dos seguros, encontram-se apensados os Projetos de Lei n.º 46/2003, do Deputado Enio Bacci, 356/2003, do Deputado Carlos Nader, e 403/2003, do Deputado Mário Hessinger. O Relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, apresentou, em 8 de junho do corrente ano, declaração de voto pela aprovação das proposições e das emendas ali apresentadas, na forma de Substitutivo, mas a Comissão ainda não apreciou o parecer.

Feitas essas considerações iniciais, temos que se trata de tema concernente à política de seguros, em relação ao qual a União detém competência legislativa privativa (CF, art. 22, VII).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Da mesma forma, inexistem problemas relativos à juridicidade do projeto ou da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que apenas o aperfeiçoa.

No que concerne à técnica legislativa, devemos lembrar que o inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”. Assim, entendemos que o projeto não deveria contemplar lei autônoma, mas alterar o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*”, motivo pela qual optamos por oferecer Substitutivo de técnica legislativa ao projeto, já incorporando a emenda aprovada pelas Comissões de mérito.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.681**, de 2002, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, **na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator

2004\_10420\_Carlos Mota

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2002**

Altera o art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabelecendo prazo para o pagamento de indenização aos segurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º e transformado seu parágrafo único em § 1.º:

“Art. 12. ....

§ 1.º ....

§ 2.º A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga pela seguradora responsável, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da totalidade dos documentos requeridos, conforme relação fornecida pela seguradora ao segurado ou a seu dependente quando da formalização do aviso da ocorrência do sinistro.

§ 3.º A indenização não paga no prazo estabelecido no § 2.º será acrescida, em favor do segurado ou dos seus beneficiários, de juros moratórios no valor de 1% (um por

cento) ao mês ou fração, além de multa de 10% (dez por cento) do valor da indenização. (NR)"

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator

2004\_10420\_Carlos Mota